



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2025, do Vereador Professor Toninho Vespoli - PSOL)

“Institui o Marco Municipal de Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no Município de São Paulo e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Marco Municipal de Proteção de Crianças e Adolescentes em ambientes digitais, destinado à prevenção, conscientização, enfrentamento e resposta célere à adultização, pedofilia, sexualização precoce e exploração sexual de crianças e adolescentes, em ambientes digitais e presenciais, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Federal nº 15.211/2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Este marco atuará de forma complementar às normas federais, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, com foco em ações locais de educação, prevenção, monitoramento e resposta, sem prejuízo das competências privativas da União, previstas no art. 22 da Constituição Federal, ou das competências concorrentes, previstas no art. 24 da mesma Carta Magna.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Ambiente digital: as tecnologias da informação e comunicação (TICs), como redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais disponíveis no ambiente virtual (Internet); dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

inteligência artificial (IA); robótica; sistemas automatizados, biometria, sistemas algorítmicos e análise de dados, em consonância com o Comentário Geral nº 25 de 2021, do Comitê de Direitos da Crianças da ONU e Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

II - Adultização: exposição de crianças ou adolescentes a conteúdos, papéis, responsabilidades ou comportamentos inadequados à sua faixa etária, que comprometam seu desenvolvimento biopsicossocial;

III - Pedofilia: qualquer conduta tipificada como crime nos arts. 240 a 241-E do ECA ou arts. 213 a 218-C do Código Penal, envolvendo prática, favorecimento, aliciamento, divulgação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, por meios físicos ou digitais;

IV - Sexualização precoce: qualquer ato, conduta ou comunicação que exponha, induza, estimule e incentive comportamento de cunho sexual inadequado à faixa etária da criança ou adolescente, conforme critérios etários da Resolução CONANDA nº 163/2014, em mídias digitais, redes sociais, eventos, publicidade ou materiais audiovisuais;

V - Exploração sexual: submissão de criança ou adolescente à prostituição ou práticas sexuais comerciais, conforme arts. 244-A do ECA e 218-A a 218-B do Código Penal;

VI - Acesso provável: situações com suficiente probabilidade de uso, atratividade ou facilidade de acesso por crianças e adolescentes a conteúdos ou serviços digitais, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 15.211/2025;

VII - Perspectiva interseccional: abordagem que considera riscos diferenciados de violência e exploração sexual para meninas, meninos, grupos socioeconomicamente vulneráveis, populações indígenas, comunidades tradicionais e minorias étnicas.

Art. 3º - São objetivos do Marco Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

- I - Promover a proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos do art. 1º do ECA;
- II - Prevenir a exposição a conteúdos inadequados à faixa etária, conforme art. 74 do ECA;
- III - Fomentar educação digital e conscientização de famílias, escolas e comunidades, alinhada à competência concorrente do art. 24, inciso XV, da CF;
- IV - Articular redes de proteção com Conselhos Tutelares, Ministério Público, plataformas digitais e organizações da sociedade civil, nos termos do art. 23, inciso XVIII, da CF;
- V - Monitorar e combater práticas de pedofilia, sexualização precoce e exploração sexual, com foco em vulnerabilidades de gênero, etnia e condição socioeconômica.

CAPÍTULO II

DA SEMANA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS

Art. 4º - Fica instituída a Semana Municipal de Proteção de Crianças e Adolescentes em ambientes digitais, a ser realizada anualmente na última semana de maio, em consonância com o movimento nacional Maio Laranja, estabelecido pela Lei Federal 14.432/2022, que acontecerá, entre outros espaços do Município de São Paulo, nas unidades educacionais da rede direta e rede parceira, nos CEUs, EMEFs, EMEIs, CEIs diretas ou indiretas, CIEJAs e EMEBs, contemplando:

- I - Palestras, seminários e oficinas educativas em escolas e comunidades, com conteúdos adaptados para meninas, meninos, população indígena, negra e grupos socioeconomicamente vulneráveis;
- II - Atividades culturais e recreativas que promovam o uso seguro e ético da internet;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

III - Distribuição de materiais informativos em formatos acessíveis, incluindo línguas indígenas e braille;

IV - Campanhas em mídias sociais e tradicionais, com mensagens voltadas à prevenção de riscos digitais e à promoção da cidadania digital;

V - Capacitação de educadores, agentes comunitários e conselheiros tutelares sobre identificação e denúncia de violações, conforme art. 70-B do ECA.

Parágrafo único. As campanhas e materiais educativos devem adotar uma perspectiva interseccional, considerando dados desagregados por gênero, etnia e condição socioeconômica.

CAPÍTULO III

DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 5º - Fica instituído o Observatório Municipal de Proteção Digital Crianças e Adolescentes, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com as seguintes atribuições:

I - Coletar, organizar e analisar dados desagregados sobre denúncias e casos de pedofilia, sexualização precoce e exploração sexual, garantindo sigilo e proteção das vítimas, art. 17 do ECA;

II - Produzir relatórios anuais para subsidiar políticas públicas locais, em articulação com o Disque 100 e do artigo 31 da Lei Federal nº 15.211/2025;

III - Monitorar conteúdos e eventos locais com potencial de adultização ou sexualização precoce, conforme critérios etários da Resolução do CONANDA nº 163/2014;

IV - Promover parcerias com o Ministério Público, Conselhos Tutelares, plataformas digitais e organizações como SaferNet e UNICEF;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

V - Coordenar a implementação do protocolo para remoção célere de conteúdos inadequados em eventos ou plataformas locais.

§ 1º. O Observatório será composto por representantes do CMDCA, respeitada a paridade entre governo e sociedade civil, Conselhos Tutelares e especialistas, inclusive em segurança digital, com composição paritária de gênero.

§2º. O Observatório será regulamentado em até 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º - Fica instituído o Protocolo Municipal de Resposta Imediata, coordenado pelo Observatório Municipal de Proteção Digital de Crianças e Adolescentes, para garantir:

I - Comunicação imediata de denúncias ao Conselho Tutelar e ao Disque 100, nos termos do art. 70-B do ECA;

II - Articulação com o Ministério Público e autoridades policiais para investigação célere de crimes previstos nos arts. 240 a 244-A do ECA;

III - Apoio psicossocial às vítimas e suas famílias, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O protocolo será regulamentado em até 60 dias após a publicação desta Lei, com fluxos claros de comunicação e prazos máximos de resposta.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO À MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS INADEQUADOS

Art. 7º - Fica vedada, no âmbito municipal, a monetização de conteúdos que promovam ou incentivem a sexualização precoce ou exploração sexual de crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

e adolescentes, incluindo publicidade, patrocínios ou impulsionamento em eventos presenciais ou plataformas digitais de alcance local.

§ 1º A vedação aplica-se a conteúdos com acesso provável por crianças e adolescentes, conforme art. 2º, inciso IV, desta Lei.

§ 2º Os organizadores de eventos ou produtores de conteúdo local devem submeter materiais à análise prévia do CMDCA, conforme critérios etários do art. 74 do ECA.

§ 3º A violação deste artigo sujeita o infrator a sanções administrativas, como advertência, suspensão de alvará ou multa proporcional de até 5.000 UFESPs, nos termos do art. 245 do ECA, destinando-se os valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 8º - Fica instituído o Selo de Conformidade Digital Infantojuvenil, a ser concedido pelo CMDCA a organizadores de eventos e produtores de conteúdo local que comprovem adesão às diretrizes desta Lei e do art. 74 do ECA, promovendo práticas exemplares de proteção à infância.

Parágrafo único. O regulamento do Selo será definido em até 90 dias após a publicação desta Lei, incluindo critérios de avaliação e benefícios, como divulgação em canais oficiais do Município.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

Art. 9º - O Município promoverá programas permanentes de educação digital nas escolas municipais, com foco em:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

I - Cursos formação aos alunos sobre o uso seguro e crítico da internet sobre a prevenção à exposição a conteúdos inadequados, com ênfase em grupos vulneráveis;

II - Formação permanente aos professores, coordenadores pedagógicos, diretores e auxiliares técnicos de Educação da rede municipal de Educação sobre o uso seguro e crítico da internet e prevenção à exposição a conteúdos inadequados;

III - Orientação a famílias sobre ferramentas de supervisão parental;

IV - Divulgação de canais de denúncia, como Disque 100 e plataformas locais;

V - Implantação de centros comunitários de inclusão digital em regiões periféricas e comunidades indígenas, oferecendo acesso gratuito a dispositivos, conexão à internet e oficinas de cidadania digital, com prioridade para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VI - Cursos permanente aos profissionais de saúde, assistência social e a Guarda Civil Metropolitana - GCM, para identificação de sinais de pedofilia, sexualização precoce ou exploração sexual, com encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar.

Art. 10 - O Município promoverá fóruns comunitários anuais, coordenados pelo CMDCA, para ouvir demandas de famílias, crianças, adolescentes e lideranças comunitárias, com ênfase em populações indígenas, tradicionais e periféricas, visando aprimorar as políticas de proteção digital.

Art. 11 - O Município firmará Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, com organizadores de eventos e produtores de conteúdo local, em parceria com o Ministério Público, para garantir conformidade com esta Lei e com o art. 71 do ECA.

Art. 12 - O CMDCA deverá incluir entre os critérios para a concessão ou renovação de registro, em cumprimento ao previsto nos artigos 90 e 91 do ECA, apresentação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

de Política Interna de Proteção Integral onde conste, entre outras, as ações educativas, preventivas e protetivas de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 14 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de destinação do percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita líquida anual do FUMCAD para as despesas necessárias à concretização dos objetivos desta lei.

Parágrafo único. A alocação prevista no caput será incluída no plano anual de aplicação aprovado pelo CMDCA, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

A crescente conectividade digital, embora abra portas para o aprendizado e a interação, expõe crianças e adolescentes a riscos como adultização, pedofilia, sexualização precoce e exploração sexual, demandando ações locais urgentes para proteger os jovens de São Paulo. Nesse contexto, o Marco Municipal de Proteção de Crianças e Adolescentes em ambientes digitais surge como uma iniciativa pioneira para promover o bem-estar digital e proteger o desenvolvimento saudável de nossas crianças.

Alinhado à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 15.211/2025, este projeto atua dentro das competências municipais, complementando normas nacionais sem interferir em áreas federais, como telecomunicações. Além disso, incorpora as diretrizes da Resolução CONANDA nº 245/2024, que prioriza a proteção integral, a privacidade e a inclusão digital, e dialoga com o Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais de 2025, que reforça a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade, empresas e famílias. Assim, o referido projeto enfrenta desde a exposição a conteúdos inadequados até práticas que comprometem o desenvolvimento biopsicossocial, oferecendo respostas práticas e inovadoras.

Por meio de ações educativas e inclusivas, São Paulo se posiciona como referência na proteção digital. Campanhas realizadas no Maio Laranja engajam comunidades com materiais acessíveis, enquanto um observatório municipal, articulado com parceiros como o Ministério Público e a UNICEF, monitora riscos e fortalece políticas públicas. Um protocolo de resposta rápida assegura apoio às vítimas, e um selo de conformidade incentiva práticas seguras em eventos e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL**

plataformas locais. Para combater a exclusão digital, centros comunitários capacitam famílias em regiões vulneráveis, enquanto fóruns comunitários garantem a participação ativa de crianças e adolescentes, refletindo as prioridades do Guia e da Resolução CONANDA.

Para viabilizar essas iniciativas, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, destinará até 10% de sua receita líquida anual, conforme aprovado pelo CMDCA, complementado por recursos orçamentários e parcerias, garantindo sustentabilidade sem sobrecarga administrativa. O projeto adota uma abordagem interseccional, priorizando meninas, povos indígenas e comunidades periféricas, promovendo equidade e protegendo os mais vulneráveis. Dessa forma, fortalece a rede de proteção municipal e fomenta a colaboração parlamentar, alinhada ao pacto federativo.

Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovar este projeto de lei, que transformará São Paulo em um modelo nacional de proteção digital, assegurando um futuro seguro, inclusivo e alinhado aos direitos humanos para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2025.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador PSOL